

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 852.475 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**RECTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECDO.(A/S)** : ANTÔNIO CARLOS COLTRI E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : RUY MALDONADO  
**AM. CURIAE.** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PETIÇÃO 57.150/2017

### DESPACHO

A parte recorrente requer sejam adotadas providências no intuito de agilizar o julgamento do RE 852.475 (de minha relatoria), tendo em vista que o sobrestamento nacional dos processos que versem sobre a matéria a ser decidida sob a sistemática da repercussão geral “*acarretou a paralisação de investigações e de inúmeros feitos junto às Varas da Fazenda Pública da Capital e, certamente, de feitos de outras comarcas paulistas*”.

Na data de 27/6/2017 (DJe de 30/6/2017), foi solicitada a inclusão do recurso extraordinário em questão na pauta de julgamento do Plenário desta SUPREMA CORTE, de modo que o Relator nada mais tem a fazer para impulsionar o caso.

De qualquer forma, é oportuno tecer algumas considerações. O Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de determinar a suspensão de “*todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*” (art. 1.035, § 5º).

O grifo é necessário haja vista a menção, na petição, à paralisação de “*investigações*”, sem que fique claro em que contexto estão situadas.

Por outro lado, é desnecessária a paralisação de processos em que a questão da *imprescritibilidade* seja irrelevante. Em outros termos, não basta a mera arguição de prescrição para que haja a suspensão da causa; é preciso que o fundamento da *imprescritibilidade* seja decisivo para a solução dessa alegação.

**RE 852475 / SP**

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*